



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: PROCURADORIA JURÍDICA.

PARA: DIVISÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 19/2023.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REPACTUAÇÃO. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 19/2023. A & L SERVIÇOS LTDA. LEI N.º 8.666/93. ANÁLISE. LEGALIDADE.

PARECER JURÍDICO N.º 581/2024

I) RELATÓRIO.

A Divisão de Contratos e Licitações da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, parágrafo único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Assessoria Jurídica deste Poder para exame e aprovação, a **MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 19/2023**, a ser firmado entre a Câmara Municipal de Aracaju/SE e **A & L SERVIÇOS LTDA.**, cujo objeto é a repactuação entre as partes contratantes, retroativo ao mês de janeiro/2024, considerando a Convenção Coletiva de Trabalho/2024 das categorias envolvidas no Contrato n.º. 019/2023, o que corresponde





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

ao acréscimo contratual de aproximadamente 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) do valor inicial do contrato.

Para a análise foram fornecidos, dentre outros documentos, Contrato Originário n.º 19/2023, Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024, Ofício n.º 61/2024 da contratada solicitando a repactuação, Planilha de custos e formação de preços, Proposta Comercial da contratada, Anexo Tabela Salarial, Cálculo Retroativo, Autorizo de Despesa n.º 96/2024, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária n.º 183 e 200/2024, Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, Minuta da Justificativa do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 19/2023, Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 19/2023, Portaria n.º 451/2024 que designa o Agente de Contratação e Parecer Técnico do Controle Interno n.º 41/2024.

Analisando a documentação acostada, o Controle Interno concluiu o que se segue: **“O processo está revestido das formalidades necessárias. O que não desobriga a anteder ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”**

É o relatório. Passa-se a opinar.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O processo tem por objeto é a repactuação entre as partes contratantes, retroativo ao mês de janeiro/2024, considerando a Convenção Coletiva de Trabalho/2024 das categorias envolvidas no Contrato n.º. 019/2023, o que corresponde ao acréscimo contratual de aproximadamente 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) do valor inicial do contrato.





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Importante destacar que a despeito de a Lei nº 8.666/93 ter sido revogada a partir de 30/12/2023, a Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações) ressalvou que a lei revogada continuaria regendo os contratos administrativos assinados sob a égide legal anterior.

As Minutas de Justificativa e do Segundo Termo Aditivo trazem como fundamento legal o art. 65, II, alínea “d”, da Lei nº 8666/93, que trata do reequilíbrio financeiro do contrato por situação imprevisível, verbis:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Em contrapartida, a Minuta de Justificativa cita o item 2.3 da Cláusula Segunda do Contrato nº 19/2023, aventando o instituto da repactuação.

Vejamos o que diz, em específico, o item 2.3 e sua alínea “a” da Cláusula Segunda do Contrato nº 19/2023:





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

“2.3 **O Contrato poderá ser repactuado**, desde que observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da apresentação da proposta; **da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra** e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos ou da última repactuação, visando adequação aos novos preços de mercado e, mediante demonstração analítica da variação dos componentes de custos, competindo à CONTRATADA justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da CONTRATANTE.

a) **Os valores referentes à remuneração dos empregados da empresa contratada serão reajustados quando ocorrer alteração do salário da categoria, em decorrência de Acordo(s), Convenção(ões), ou Dissídio(s) Coletivo(s) de Trabalho, devidamente registrado(s) e homologado(s), vedada a inclusão de antecipações.**”

A doutrina e jurisprudência pátrias, já durante a égide da Lei nº 8.666/93, diferenciava os instrumentos do reajuste, reequilíbrio financeiro e repactuação contratual.

Como cediço, o reequilíbrio econômico-financeiro consiste na relação que se estabelece entre os encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, ou seja, trata-se de uma recomposição de preços em face de fato superveniente à apresentação da proposta e imprevisível, não imputável ao Contratado.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Por outro viés doutrinário, a repactuação pode ser entendida como procedimento instituído para cumprir a função de manter as condições efetivas das propostas nos contratos de prestação de serviços continuados, de modo a fazer face à variação dos insumos utilizados, tal como a recomposição anual do custo de mão-de-obra por acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

É cediço que a repactuação possui natureza jurídica híbrida, na medida em que apresenta características próprias tanto do reajuste como do reequilíbrio. Marçal Justen Filho, sensível a essa ambiguidade, escreve:

“A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução dos custos do particular.”

Quanto aos efeitos financeiros da repactuação nos casos de convenções coletivas de trabalho, tem-se que estes devem incidir a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional.

Ademais, como sabido, a repactuação é conceituada como o meio criado para recompor o reequilíbrio da adequação da equação econômico-financeira nos contratos de prestação de serviços celebrados pela Administração Pública e tem previsão expressa no art. 37, XXI da CF, o qual estabelece que é **dever** de a





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Administração respeitar as condições efetivas da proposta apresentada durante o processo licitatório, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, a repactuação, espécie do gênero reajuste de preços, encontra fundamento de validade no artigo 37, XXI, Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 40, XI, da Lei nº 8.666 de 1993, sendo também prevista no plano infralegal no art. 12 do Decreto Federal nº 9.507, de 2018 (que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autarquia e fundacional e dá outras providências), bem como na Instrução Normativa nº 5 de 2017, nos seus artigos 53 a 58.

Vejamos o art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93 e o art. 12 do Decreto nº 9.507/2018:

Lei nº 8.666/93





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;”

“Repactuação

Art. 12. **Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:**

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.”

Sendo assim, quando da sobrevinda de uma nova Convenção Coletiva, poderá haver a repactuação de preços para ajustar a remuneração e outros direitos da classe trabalhadora alocada na prestação de serviços, desde que o pedido seja formulado pela empresa contratada e esteja em consonância com os art. 53 a 58 da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017.





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017

“Art. 53. O ato convocatório e o **contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços**, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 54. A **repactuação de preços**, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada **nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, desde que seja **observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir**.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, **é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos**, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a **repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação**.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

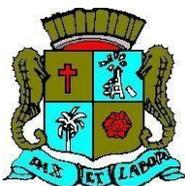
III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 58. Os **novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas** da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.”

A Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2024, repito, possui vigência a partir de 1º de janeiro de 2024 até 31.12.2024, devendo incidir no contrato somente a





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

partir de 01.01.2024, desde que comprovado os efetivos gastos com os empregados e **haver análise pelo setor competente ratificando as informações trazidas pela contratada da repactuação mediante informações contidas em planilha de composição de custos com explicitação detalhada de todos os parâmetros para o aumento ou a diminuição de valores.**

Assim não basta a anexação dos autos do processo da convenção coletiva e das planilhas com a demonstração da variação dos custos apresentadas pela Contratada. **Impende ao setor técnico competente do órgão assistido proceder à sua análise, verificando, primeiramente o enquadramento sindical, ou seja, se a Convenção Coletiva utilizada para justificar a variação dos custos referente à mão de obra, de fato, abrange a categoria de trabalhadores envolvidos na contratação e também se foi a mesma adotada para a cotação dos custos por ocasião da apresentação das propostas, na licitação, devendo assim, a área técnica manifestar-se sobre esses pontos não apenas anexar um parecer técnico afirmando que os valores estão calculados de forma correta e matematicamente corretos.**

Nesse sentido, consta do Despacho nº 06-1.901/2024, encaminhamento da Diretora Administrativa deste órgão que, após análise conjunta com diversos setores da Câmara, elaborou planilha com os cálculos do valor reajustado do contrato retroativo de janeiro/2024 a maio/2024, além da parcela devida a partir do mês de junho de 2024.

Ademais, recomenda-se e condiciona-se ao pagamento que a contratada elabore planilha com indicação de todos os empregados utilizados nos serviços contratados, com valor dos respectivos salários e data de admissão, visando verificação dos valores pelo fiscal responsável pelo contrato.





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Além disso, como explicado acima, condiciona-se à comprovação da representatividade e obrigação de atender a Convenção Coletiva do Trabalho, bem como a verificação da sua autenticidade junto o sítio virtual do Ministério do Trabalho e Emprego.

Verificando esse aspecto, o gestor/fiscal do contrato deve examinar a correspondência dos custos constantes dos referidos documentos com os custos lançados na proposta e convenção coletiva de trabalho, ambas oferecidas na licitação. Como esta é uma atribuição que envolve conhecimentos técnicos específicos que escapam do âmbito de competência da Procuradoria Jurídica, não nos manifestaríamos sobre referidos cálculos uma vez que não possuímos conhecimento técnico e competência para aferição dos valores, sendo de responsabilidade da Coordenação Financeira tal mister. Assim, tenho como verdadeira as informações acima para fins deste parecer.

No mais, eventual pagamento retroativo a janeiro/2024, somente será possível após comprovação DOCUMENTAL pela empresa de que pagou aos empregados objeto do contrato o reajuste salarial ou mesmo o piso de que tratam a Convenção Coletiva de Trabalho de 2024/2024, desde janeiro/2024. Fica o alerta para que a Câmara Municipal confronte os citados pagamentos e adote a planilha pormenorizada de análise a ser realizada pelo gestor/fiscal do contrato.

Nesse último ponto entendemos, assim, viável a repactuação, como proposta. Mas, repetimos, recomenda-se que a contratada elabore planilha com indicação de todos os empregados utilizados nos serviços contratados a partir de janeiro/2024, com valor dos respectivos salários e data de admissão, visando à verificação dos valores pelo fiscal responsável pelo contrato.





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Por fim, recomenda-se alteração no Autorizo de Despesa, na Minuta da Justificativa e na Minuta do Termo Aditivo, a fim de adequar o instituto utilizado, considerando que não se trata de reequilíbrio econômico-financeiro por situação imprevisível, mas sim de **Repactuação** em razão de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

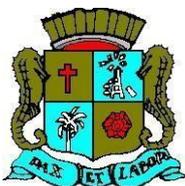
Igualmente, recomenda-se excluir referência ao art. 65, inciso II, “d”, do Autorizo de Despesa, da Minuta de Justificativa e da Minuta de 2º Aditivo, porquanto o referido dispositivo trata de reequilíbrio econômico-financeiro por fato imprevisível, devendo ser mencionada como fundamento para a repactuação o item 2.3 da Minuta do Contrato, além do art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/93, por se tratar a repactuação de espécie de reajuste, conforme doutrina avalizada e legislação infralegal respectiva.

Por fim, verifica-se que foram acostadas as certidões negativas débitos municipais, estaduais, federais e trabalhistas e o certificado de regularidade com o FGTS, entretanto, não houve a verificação de autenticidade das certidões. **Assim, orienta-se que seja verificada a autenticidade das certidões acostadas ao processo, em observância ao art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93.**

III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, após análise da **MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 19/2023**, sendo constatado que o mesmo, em seu aspecto legal, está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, opina-se pela **VIABILIDADE** do processo, **sem se abster das recomendações aqui aduzidas.**





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

SMJ. É o parecer que submete à superior consideração.

Aracaju, 26 de junho de 2024.

Vitor Almeida Mendonça

Procurador Judicial





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AB4F-A3D2-E04D-AD74

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 26/06/2024 11:40:02 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/AB4F-A3D2-E04D-AD74>